



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

www.guaimbe.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

Quinta-feira, 16 de janeiro de 2025

Ano X | Edição nº 1153

Página 1 de 19

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	19

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guaimbê, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guaimbê poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guaimbe.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guaimbê

CNPJ 44.529.592/0001-09

Rua Marechal Deodoro, 261, Centro

Telefone: (14) 3553-9700

Site: www.guaimbe.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe

Câmara Municipal de Guaimbê

CNPJ 49.890.171/0001-22

Rua Osvaldo Cruz, 404, Centro

Telefone: (14) 3551-1177

Site: www.cmguaimbe.sp.gov.br

Fundo de Aposentadoria e Pensões de Guaimbê

CNPJ 03.267.532/0001-88



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guaimbê garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guaimbe.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaimbe



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Quinta-feira, 16 de janeiro de 2025

Ano X | Edição nº 1153

Página 2 de 19

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 1.917/2025

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.544/2017.

Márcia Helena Pereira Cabral Achilles, Prefeita do Município de Guaimbê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a “Tabela 1” da Lei Municipal nº 1.544/2017, que instituiu a Contribuição de Custeio do Serviço de Iluminação Pública do Município de Guaimbê – CIP.

Art. 2º Nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei Municipal nº 1.544/2017, os valores da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública passarão a ser os seguintes:

TABELA 1 FORMATO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP.		
CLASSE	CONSUMO (KW/h)	FAIXA DE VALORES
Residencial	Baixa Renda	Isenta
	Até 50 kw/h	R\$ 6,37
	De 51 a 100 kw/h	R\$ 10,01
	De 101 a 150 kw/h	R\$11,83
	De 151 a 200 kw/h	R\$ 13,65
	De 201 a 300 kw/h	R\$ 16,38
	De 301 a 400 kw/h	R\$ 18,20
	De 401 a 500 kw/h	R\$ 20,01
	De 501 a 1.000 kw/h	R\$ 23,65
	Acima de 1.000 kw/h	R\$ 27,29
Industrial	Até 100 kw/h	R\$ 14,56
	De 101 a 200 kw/h	R\$ 16,38
	De 201 a 300 kw/h	R\$ 18,20
	De 301 a 500 kw/h	R\$ 21,83
	De 501 a 1.000 kw/h	R\$ 27,29
	Acima de 1.000 kw/h	R\$ 32,75

Comercial	Até 100 kw/h	R\$ 14,56
	De 101 a 200 kw/h	R\$ 16,38
	De 201 a 300 kw/h	R\$ 18,20
	De 301 a 500 kw/h	R\$ 21,83
	De 501 a 1.000 kw/h	R\$ 27,29
	Acima de 1.000 kw/h	R\$ 32,75
Poder Público	Todas as faixas de consumo	Isento
Iluminação Pública	Todas as faixas de consumo	Isento
Serviços Públicos	Todas as faixas de consumo	Isento
Próprios	Todas as faixas de consumo	Isento
Rural	Todas as faixas de consumo	Isento

Art. 3º As demais disposições da Lei Municipal nº 1.544/2017 permanecem inalteradas.

Art. 4º Fica revogada a “Tabela 1”, do art. 5º, da Lei Municipal nº 1.544/2017.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaimbê, 16 de janeiro de 2025.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES

Prefeita do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA

Secretario Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.918/2025

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Márcia Helena Pereira Cabral Achilles, Prefeita Municipal de Guaimbê, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, VI, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Guaimbê aprovou e que ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 Esta lei regulamenta a Política Pública de Assistência Social do Município de Guaimbê.

TÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CAPÍTULO I



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Quinta-feira, 16 de janeiro de 2025

Ano X | Edição nº 1153

Página 3 de 19

DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 2 A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 3 A Política de Assistência Social do Município de Guaimbê-SP tem por objetivos:

I – a proteção social com vistas à garantia da vida, redução de danos e preservação da incidência de riscos, especialmente:

a) proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II – a vigilância socioassistencial, que visa analisar, territorialmente, a capacidade protetiva das famílias e a ocorrência de vulnerabilidades, ameaças, vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas públicas e no controle de ações em todos os níveis;

V – primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI – centralidade na família par concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4 A política pública de assistência social é regida pelos princípios da universalidade, gratuidade, integralidade da proteção social, intersectorialidade, equidade, supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica, universalização dos direitos sociais, respeito à dignidade do cidadão, autonomia, direito a benefícios e serviços de qualidade, convivência familiar e comunitária, igualdade de direitos no acesso ao atendimento, e publicidade.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES

Art. 5 A organização da assistência social observará as seguintes diretrizes:

I – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social;

II – descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III – cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV – matricialidade socio familiar;

V – territorialização;

VI – fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII – participação popular e controle social, por meio de organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA GESTÃO

Art. 6 A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993.

Art. 7 O Município de Guaimbê atuará de forma conjunta com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS.

Parágrafo Único. Caberá ao Município de Guaimbê coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios de sua competência.

Art. 8 O órgão gestor da política de assistência social no Município de Guaimbê é a Secretaria Municipal de Promoção Social e Direitos Humanos.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 9 O Sistema Único de Assistência Social no âmbito municipal organizar-se-á de forma a promover a proteção social básica e especial.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se:

I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que tem como objetivo prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidade e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – proteção social especial: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que tem como objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, defesa de direitos, fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

§ 2º A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Quinta-feira, 16 de janeiro de 2025

Ano X | Edição nº 1153

Página 4 de 19

identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 10 Sem prejuízo de outros que vierem a ser acrescentados, a proteção social básica é composta dos seguintes serviços:

- I – serviço de proteção e atendimento integral à família – PAIF;
- II – serviço de convivência e fortalecimento de vínculos – SCFV;
- III – serviço de proteção social básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosos.

Parágrafo Único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Art. 11 Sem prejuízo de outros que vierem a ser acrescentados, a proteção social especial é composta dos seguintes serviços:

- I – proteção social especial de média complexidade:
 - a) serviço de proteção e atendimento especializado à família e indivíduos – PAEFI;
 - b) serviço especializado de abordagem social;
 - c) serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade;
 - d) serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência, idosos e suas famílias.

Art. 12 As proteções sociais básica e especial serão ofertadas, de forma integrada, pela rede socioassistencial, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º A vinculação ao SUAS é reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

Art. 13 O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS integra a estrutura administrativa do Município de Guaimbê.

Parágrafo Único. As instalações das unidades públicas devem ser compatíveis com os serviços nele ofertados, observadas as normas gerais.

Art. 14 A proteção social básica e especial será ofertada no Centro de Referência de Assistência Social e no Órgão Gestor da Assistência Social.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal destinado à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§ 3º O CRAS e o CREA são unidades públicas que integram o SUS e possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 15 A implantação das unidades do CRAS e CREA deve observar as seguintes diretrizes:

I – territorialização: oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão, com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II – universalização: a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do Município;

III – regionalização: prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 16 As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006; 17, de 20 de junho de 2011; e 9, de 25 de abril de 2014.

Parágrafo Único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de vigilância socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 17 São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I – acolhida: provida por meio da oferta de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em território de incidência de situações de risco;

h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II – renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III – convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Quinta-feira, 16 de janeiro de 2025

Ano X | Edição nº 1153

Página 5 de 19

intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV – desenvolvimento e autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) a conquista de melhores condições de liberdade, respeito à dignidade da pessoa humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V – apoio e auxílio: quando, sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Art. 18 São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 19 As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 20 Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I – executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II – assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III – garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos em benefícios socioassistenciais;

IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 21 No ato da inscrição, as entidades e organizações de assistência social deverão comprovar:

I – ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II – aplicar suas rendas, seus recursos e eventual

resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III – elaborar plano de ação anual;

IV – ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I – análise documental;

II – visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III – elaboração do parecer da Comissão;

IV – pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária

V – publicação da decisão plenária;

VI – emissão do comprovante;

VII – notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 22 Compete à Secretaria Municipal de Promoção Social e Direitos Humanos do Município de Guaimbê:

I – destinar, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II – efetuar pagamento de auxílio-natalidade e auxílio-funeral;

III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV – atender às ações socioassistenciais de caráter emergencial;

V – prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

VI – implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando o planejamento e oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VII – implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para aprimoramento, qualificação e integração contínua dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

VIII – regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Quinta-feira, 16 de janeiro de 2025

Ano X | Edição nº 1153

Página 6 de 19

Social;

IX – regulamentar os benefícios eventuais de acordo com lei específica e em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

X – cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

XI – cofinanciar, em conjunto com as demais esferas governamentais, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

XII – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

XIII – realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada – BPC, garantindo aos seus beneficiários e familiares o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIV – realizar, em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

XV – gerir, de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XVI – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVII – gerir, em âmbito municipal, o Cadastro Único para programas sociais do governo federal e o programa bolsa família;

XVIII – organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XIX – organizar o monitoramento da rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

XX – organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União;

XXI – elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

XXII – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

XXIII – elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XXIV – elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB-RH/SUAS;

XXV – elaborar e executar o pacto de aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito do SUAS;

XXVI – elaborar o plano municipal de assistência social a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas na instância de pactuação e negociação do SUAS;

XXVII – elaborar e expedir os atos normativos

necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XXVIII – elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXIX – elaborar e alimentar e manter atualizado o Censo SUAS;

XXX – implantar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social-SCNEAS de que trata o art. 19, inciso XI, da Lei Federal nº 8.742 de 1993;

XXXI – implantar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social- Rede SUAS;

XXXII – garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXIII – garantir a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXIV – garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXV – garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXVI – garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XXXVII – definir os fluxos de referência e contra referência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXVIII – definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado as suas competências.

XXXIX – implementar os protocolos pactuados na CIT;

XL – implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;

XLI – promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XLII – promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Quinta-feira, 16 de janeiro de 2025

Ano X | Edição nº 1153

Página 7 de 19

XLIII - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XLIV - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLV - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XLVI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLVII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXII - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

XLIX - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

L - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme art. 6º, § 3º, da Lei Federal nº 8.742, 07 de dezembro de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

LI - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

LII - disponibilizar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

LIII - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LIV - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LV - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LVI - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados a assistência social;

XLVII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

XLVIII - submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução

orçamentaria e financeira do Fundo Municipal de assistência Social à apreciação do CMAS.

SEÇÃO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 23 O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para a execução e o monitoramento da política de assistência social em âmbito municipal.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social será quadrienal, concomitantemente com o Plano Plurianual, e contemplará:

I - diagnóstico socioterritorial;

II - objetivos gerais e específicos;

III - diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - ações estratégicas para sua implementação;

V - metas estabelecidas;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - indicadores de monitoramento e avaliação;

X - cronograma de execução.

§ 2º Além das previsões contidas no parágrafo anterior, o Plano Municipal de Assistência Social deverá observar, também:

I - as deliberações das conferências de assistência social;

II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III - ações articuladas e intersetoriais;

IV - ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

CAPÍTULO IV

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 24 Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do Município de Guaimbê.

Parágrafo Único. O CMAS é órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre o poder público municipal e representantes da sociedade civil, vinculados à Secretaria Municipal de Promoção Social e Direitos Humanos.

SUBSEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 25 O CMAS será composto por 06 (seis) membros titulares, com igual número de suplentes, cuja nomeação dar-se-á pelo Prefeito Municipal para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período.

§ 1º Poderão ser escolhidos pelo Prefeito Municipal para preencherem as vagas destinadas ao poder públicos aqueles que representarem:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Quinta-feira, 16 de janeiro de 2025

Ano X | Edição nº 1153

Página 8 de 19

I - secretaria municipal de assistência social ou equivalente;

II - órgão da educação;

III - órgão de saúde;

IV - órgão da habitação;

V - órgão do trabalho;

VI - órgão de finanças.

§ 2º Poderão ser escolhidos pelo Prefeito Municipal para preencherem as vagas destinadas à sociedade civil aqueles que representarem, observadas as disposições das Resoluções do CMAS:

I - os usuários ou organização de usuários;

II - entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor;

III - escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§ 3º Para fins de representação no CMAS, considera-se:

I - representante de usuários: aquele que possui vínculo com serviços, programas, projetos ou benefícios da política da assistência social, organizados sob diferentes formas e grupos que tem como objetivo a luta por direitos;

II - organização de usuários: aquela que tenha entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política da assistência social;

III - organização de trabalhadores: todas formas de organização de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas e fóruns de trabalhadores que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política da assistência social.

§ 4º Os trabalhadores investidos em cargo de direção e chefia, no âmbito da gestão de unidade pública ou entidade de organização de assistência social, não serão considerados representantes de trabalhadores para fins do CMAS.

§ 5º O Conselho Municipal de Assistência Social será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para o mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 6º Dever-se-á observar, em cada mandato da Presidência e Vice-Presidência do CMAS, a alternância entre os representantes do poder público e da sociedade civil.

§ 7º O CMAS contará com uma secretaria executiva, que terá sua estrutura disciplinada pelo Poder Executivo.

SUBSEÇÃO III DA COMPETÊNCIA

Art. 26 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em

consonância com as diretrizes das Conferências municipais e da Política da Assistência Social;

V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor de assistência social;

VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

VII - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa

Bolsa Família - PBF;

IX - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e provada no campo da assistência social de âmbito local;

X - apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Promoção Social e Direitos Humanos inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e prestação de contas;

XI - apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Direitos Humanos, unidades públicas e provadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre sistema municipal de assistência social;

XII - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII - zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV - deliberar prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI - estabelecer critérios e prazos para concessão benefícios eventuais;

XVII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência Social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal da Promoção Social e Direitos Humanos, em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e desempenho de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX - fiscalizar a gestão e execução dos recursos de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD - PBF, e do índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de assistência Social - IGD-SUAS;

XX - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF IGD-SUAS destinados as atividades de apoio técnico e operacional ao Conselho Municipal de Assistência Social;

XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Quinta-feira, 16 de janeiro de 2025

Ano X | Edição nº 1153

Página 9 de 19

planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;

XXII – aprovar o aceite da explanação de serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII – orientar e fiscalizar o Fundo Municipal de assistência Social

XXIV – divulgar no Diário Oficial Municipal ou em outro meio de comunicação todas as decisões na forma de resoluções, bem como de deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos;

XXV – receber, apurar e dar devido prosseguimento a denúncias;

XXVI – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas setoriais e conselhos de direitos;

XXVII – realizar inscrição das entidades e organizações de assistência social

XXVIII – notificar fundamentalmente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXIX – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXX – emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXI – registrar em ata as reuniões;

XXXII – instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXXIII – avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados no Município, que deverão ser registradas em ata e/ou resolução.

SUBSEÇÃO IV

DA REUNIÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 27 O Conselho Municipal de Assistência Social reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente sempre que necessário, devendo suas reuniões serem abertas ao público e com prévia divulgação de sua pauta e data de realização, sendo que o funcionamento será regido pelo regimento interno.

Parágrafo Único. O regimento interno definirá, também, o *quórum* mínimo para deliberações das reuniões do Plenário, questões de suplência e perda de mandato por ausência.

Art. 28 A participação dos conselheiros do CMAS é de interesse público e de relevante valor social, não havendo remuneração àqueles que forem nomeados.

Art. 29 O controle do SUAS municipal dar-se-á por intermédio do CMAS e das conferências municipais de assistência social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

SEÇÃO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 30 A Conferência Municipal de Assistência Social é a instância máxima de debate, formulação e avaliação das políticas públicas relacionadas à assistência social, bem como de definição das diretrizes para o aprimoramento do SUAS.

SUBSEÇÃO II

DAS DIRETRIZES A SEREM SEGUIDAS

Art. 31 A Conferência Municipal de Assistência Social deverá observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, que especificará os objetivos, prazos, responsáveis, fontes de recursos e comissão organizadora;

II – garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV – publicidade de seus resultados;

V – determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações: e.

VI – articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

SEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 32 É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantia dos direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos Conselhos e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. Os usuários são sujeitos de direitos e destinatários das políticas públicas de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais estejam caracterizadas o seu protagonismo direto enquanto usuários.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, SERVIÇOS, PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 33 Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias, e dar-se-á nas seguintes modalidades:

I – nascimento;

II – falecimento;

III – vulnerabilidade temporária;

IV – desastres naturais ou calamidade pública.

Parágrafo Único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional, habitação, segurança alimentar e demais políticas públicas setoriais.

Art. 34 Os benefícios eventuais integram as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Quinta-feira, 16 de janeiro de 2025

Ano X | Edição nº 1153

Página 10 de 19

I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação de quaisquer contrapartidas;

II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizem os beneficiários;

III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V - ampla divulgação dos critérios para sua concessão;

VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

SUBSEÇÃO I

DA FORMA E MODALIDADE DE PRESTAÇÃO

Art. 35 Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de bens de consumo como alimentos, vestuário e urna funerária.

Parágrafo único. Outras demandas emergenciais que surgirem deverão ser analisadas e deliberadas pela equipe técnica responsável pelo serviço de assistência social.

Art. 36 O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado no Cadastro Único e residente no Município, a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela vigilância socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Art. 37 Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de risco, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo Único. Os critérios e prazos para prestação do benefício devem ser estabelecidos por meio da Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 38 O benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I - à genitora que comprove residir no Município de Guaimbê;

II - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III - à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo Único. O benefício eventual prestado em virtude de nascimento será concedido na forma de bens de consumo.

Art. 39 O benefício prestado em razão de falecimento deverá ser concedido com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade provocada pela morte de membro familiar e com vistas a atender às necessidades urgentes da família.

Parágrafo Único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente, aferida pelo serviço social que acompanhar a família.

Art. 40 O benefício eventual por vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo com

vistas a minimizar situações de risco, perdas e danos decorrentes de contingências sociais e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo Único. O benefício será concedido na forma de bens de consumo, em caráter temporário, cuja duração será definida de acordo com o grau de vulnerabilidade, risco pessoal da família e indivíduos identificados, a ser aferido pelo serviço social que acompanhar a família.

Art. 41 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sério padecimento;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer das seguintes hipóteses:

I - ausência de documentação;

II - necessidade de mobilidade interurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III - necessidade de mobilidade para outro Município ou Estado brasileiro, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua, crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência;

VII - ausência ou limitação de autonomia, capacidade, condições e/ou meios próprios para satisfazer as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 42 Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meio necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Parágrafo Único. O benefício será concedido na forma de bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, de acordo com o grau de vulnerabilidade, risco pessoal da família e indivíduos identificados, a ser aferido pelo serviço social que acompanhar a família.

Art. 43 O Poder Executivo do Município disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

SUBSEÇÃO II

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 44 As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Quinta-feira, 16 de janeiro de 2025

Ano X | Edição nº 1153

Página 11 de 19

orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. As despesas com benefícios eventuais devem ser previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA do Município de Guaimbê.

SEÇÃO II DOS SERVIÇOS

Art. 45 Os serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visam a melhoria de vida da população e têm suas ações voltadas para as necessidades básicas, observados os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

SEÇÃO III DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 46 Os programas de assistência social englobam ações integradas e complementares com objetivo, tempo e área de abrangência definidos com vistas a qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e serviços assistenciais já existentes.

§ 1º Os programas obedecerão aos objetivos e princípios que regem a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com prioridade par inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para os idosos e integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o Benefício de Prestação Continuada – BPC.

SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO À POBREZA

Art. 47 Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, as iniciativas que lhes garantam meio e capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, bem como elevação da qualidade de vida, preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Parágrafo Único. Os projetos deverão ser realizados por meio de instrumento técnico, elaborado de forma intersetorial e de forma a englobar várias políticas públicas, sempre voltadas ao público que se encontra em situação de vulnerabilidade e risco.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 O financiamento da Política Municipal de Assistência Social – PMAS é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e Lei Orçamentária Anual – LOA.

Parágrafo Único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação,

aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 49 O controle e acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ficará a cargo do órgão gestor da assistência social, responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo Único. Os entes que transferirem recursos poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo, em prol da análise e acompanhamento da utilização das verbas por eles repassadas.

SEÇÃO II DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 50 Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, cujo objetivo é proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 51 Constituirão receitas do FMAS as verbas oriundas de:

I – recursos provenientes de transferência do Fundo Nacional de Assistência Social;

II – recursos provenientes de transferência do Fundo Estadual de Assistência Social;

III – dotações orçamentárias próprias e créditos adicionais;

IV – dotações, auxílio, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

V – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

VI – parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS receber por força de lei e/ou convênios;

VII – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VIII – doações em espécie feitas diretamente ao FMAS;

IX – outras receitas que venham a ser legalmente recebidas.

§ 1º A dotação orçamentária para o órgão executor da Administração pública Municipal, responsável pela assistência Social, será automaticamente transferida para a Conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem os Fundos serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 52 O FMAS será gerido pelo Setor de Finanças da Prefeitura Municipal de Guaimbê, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - O orçamento do FMAS integrará o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Quinta-feira, 16 de janeiro de 2025

Ano X | Edição nº 1153

Página 12 de 19

orçamento da Administração Pública Municipal.

Art. 53 Os recursos do FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle de ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no art. 15, inciso I, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 54 O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 55 As contas e os relatórios do gestor do Fundo de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipais Assistência Social - CMAS mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento em vigor.

Art. 57. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaimbê, 16 de janeiro de 2025.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES

Prefeita do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

1. WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA

Secretario Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.919/2025

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL DOS PROFISSIONAIS QUE COMPÕEM A EQUIPE DE GESTÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

Márcia Helena Pereira Cabral Achilles, Prefeita do Município de Guaimbê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido reajuste salarial dos cargos de provimento efetivo e em comissão no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Guaimbê e previstos na Lei Complementar nº 230/21, conforme segue:

QTD.	CARGO	Níveis e/ou Padrão Atual	Níveis e/ou Padrão Alterado
03	Diretor de Escola	R\$ 3.653,74	R\$ 3.803,74
01	Assessor Técnico em Direção Escolar	R\$ 3.653,74	R\$ 3.803,74
03	Coordenador de Educação Básica	R\$ 3.447,19	R\$ 3.803,74
01	Coordenador de Programas e Projetos Educacionais - Ensino Fundamental	R\$ 2.240,42	R\$ 2.390,42
01	Coordenador de Programas e Projetos Educacionais - Ensino Infantil	R\$ 2.240,42	R\$ 2.390,42
01	Supervisor de Ensino	R\$ 3.840,79	R\$ 3.990,79
01	Dirigente Municipal de Educação	R\$ 4.104,86	R\$ 4.254,86

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2025.

Guaimbê, 16 de janeiro de 2025.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES

Prefeita do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA

Secretario Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.920/2025



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Quinta-feira, 16 de janeiro de 2025

Ano X | Edição nº 1153

Página 13 de 19

Dispõe sobre o reajuste da gratificação concedida ao Presidente Executivo do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Guaimbê.

Márcia Helena Pereira Cabral Achilles, Prefeita do Município de Guaimbê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste da gratificação concedida mensalmente ao Presidente Executivo do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Guaimbê, no equivalente a 4,77% (quatro virgula setenta e sete por cento), referente a inflação acumulada nos últimos 12 (doze) meses, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, conforme previsto no art. 38, § 3º da Lei nº 686/93, alterada pela Lei nº 1.842/23.

Art. 2º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias, constantes do orçamento em vigor do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Guaimbê.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2025.

Guaimbê, 16 de janeiro de 2025.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES
Prefeita do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA
Secretario Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.921/2025

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.

Márcia Helena Pereira Cabral Achilles, Prefeita do Município de Guaimbê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através do Departamento de Contabilidade, autorizado a proceder à abertura de crédito adicional especial no valor e rubricas orçamentárias abaixo especificadas:

02 Executivo

02.05 FUNDEB

020500 FUNDEB

12. Educação

12.361 Ensino Fundamental

12.361.0008 FUNDEB MAGISTÉRIO

12.361.0008.2034.0000 FUNDEB Magistério -

Fundamental

3.3.90.30.00

Material

de

Consumo..... R\$ 67.115,07

Código de Aplicação:

265.000 - EDUC.FUNDEB OUTROS-Ano Anterior

Fonte:

Grupo: 92 Transferências e Convênios Estaduais Vinculados

Código: 08 Transferência - Fundeb

Fonte de Recurso STN:

2.540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos (Exercício Anterior)

Art. 2º Ficam alterados aos anexos II e III, relativos às metas e programas governamentais do PPA - Plano Plurianual para os exercícios 2022/2025 - Lei Municipal nº 1.648, de 01 de julho de 2021, os anexos V e VI, da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 - Lei Municipal nº 1.900, de 28 de junho de 2024, bem como os anexos da LOA - Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024 - Lei Municipal nº 1912 de 03 de dezembro de 2024.

Art. 3º Os recursos para cobertura do crédito adicional especial autorizado pelo artigo 1º da presente Lei, correrão por conta do superávit financeiro verificado no encerramento do exercício de 2024 oriundos da parcela diferida do FUNDEB (§ 3.º do artigo 25 da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020), podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 4º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro e respectiva declaração de que trata o artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, seguem nos anexos, os quais fazem parte integrante da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaimbê, 16 de janeiro de 2025.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES
Prefeita do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA
Secretario Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.922/2025

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.

Márcia Helena Pereira Cabral Achilles, Prefeita do Município de Guaimbê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através do Departamento de Contabilidade, autorizado a proceder à abertura de crédito adicional especial no valor e rubricas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Quinta-feira, 16 de janeiro de 2025

Ano X | Edição nº 1153

Página 14 de 19

orçamentárias abaixo especificadas:

02 Executivo

02.05 FUNDEB

020500 FUNDEB

12. Educação

12.365 Educação Infantil

12.365.0009 FUNDEB - OUTRAS DESPESAS

12.365.0009.2035.0000 FUNDEB Outros - Ensino Infantil

3.3.90.30.00 Material de Consumo..... R\$ 44.235,62

Código de Aplicação:

265.000 - EDUC.FUNDEB OUTROS-Ano Anterior

Fonte:

Grupo: 92 Transferências e Convênios Estaduais Vinculados

Código: 08 Transferência - Fundeb

Fonte de Recurso STN:

2.540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos (Exercício Anterior)

Art. 2º Ficam alterados aos anexos II e III, relativos às metas e programas governamentais do PPA - Plano Plurianual para os exercícios 2022/2025 - Lei Municipal nº 1.648, de 01 de julho de 2021, os anexos V e VI, da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 - Lei Municipal nº 1.900, de 28 de junho de 2024, bem como os anexos da LOA - Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024 - Lei Municipal nº 1912 de 03 de dezembro de 2024.

Art. 3º Os recursos para cobertura do crédito adicional especial autorizado pelo artigo 1º da presente Lei, correrão por conta do superávit financeiro verificado no encerramento do exercício de 2024 oriundos da parcela diferida do FUNDEB (§ 3.º do artigo 25 da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020), podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 4º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro e respectiva declaração de que trata o artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, seguem nos anexos, os quais fazem parte integrante da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaimbê, 16 de janeiro de 2025.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES

Prefeita do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA

Secretario Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.923/2025

Dispõe sobre a revisão geral

anual dos salários dos servidores públicos do Município de Guaimbê e dos proventos de aposentadoria e pensões dos servidores e dependentes vinculados ao Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Guaimbê.

Márcia Helena Pereira Cabral Achilles, Prefeita do Município de Guaimbê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder revisão geral anual, de acordo com o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, nos níveis e padrões da tabela de vencimentos dos servidores públicos municipais, inclusive aos membros do conselho tutelar, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo único. O benefício previsto no “caput” deste artigo é extensivo aos proventos de aposentadoria e pensões dos servidores inativos e respectivos dependentes vinculados ao Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Guaimbê.

Art. 2º A revisão geral anual prevista no “caput” deste artigo não se aplica aos Professores de Educação Básica I e II da rede pública municipal de ensino, cuja revisão observará a Lei Complementar nº 230, de 20 de dezembro de 2021 - Plano de Carreira do Magistério Público dos Profissionais da Educação Básica do Município de Guaimbê.

Parágrafo único. A Revisão geral anual concedida através da presente Lei também não se aplica aos profissionais que compõem a equipe de gestão da rede pública municipal de ensino.

Art. 3º A revisão geral anual prevista no “caput” deste artigo não se aplica aos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, cuja revisão observará as regras específicas e previstas na Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

Art. 4º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias, constantes do orçamento em vigor da Prefeitura Municipal de Guaimbê e do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Guaimbê.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2025.

Guaimbê, 16 de janeiro de 2025.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES

Prefeita do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Quinta-feira, 16 de janeiro de 2025

Ano X | Edição nº 1153

Página 15 de 19

Secretario Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.924/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E COLETOR DE LIXO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ.

Márcia Helena Pereira Cabral Achilles, Prefeita do Município de Guaimbê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criadas 02 (duas) vagas para o cargo de provimento efetivo de Agente de Combate à Endemias; 02 (duas) vagas para o cargo de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde; e 01 (uma) vaga para o cargo de provimento efetivo de Coletor de Lixo, conforme segue:

QUANTIDADE	CARGO	NÍVEIS E/OU PADRÃO	CARGA HORÁRIA
02	Agente de Combate à Endemias	08-H Lei nº 237/2022	40 H/S
02	Agente Comunitário de Saúde	08-H Lei nº 237/2022	40 H/S
01	Coletor de Lixo	06-F	44 H/S

Art. 2º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro e respectiva declaração de que trata o artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, seguem nos anexos, os quais fazem parte integrante da presente Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaimbê, 16 de janeiro de 2025.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES

Prefeita do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA

Secretario Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.925/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CARGOS EM PROVIMENTO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DA DEFESA CIVIL E COORDENADOR DE JUVENTUDE E TURISMO DO MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Márcia Helena Pereira Cabral Achilles, Prefeita do Município de Guaimbê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão no quadro geral de servidores municipais:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	SALÁRIO	ESCOLARIDADE
01	Coordenador da Defesa Civil	20-T	R\$ 3.078,16	Ensino Médio
01	Coordenador de Juventude e Turismo	16-P	R\$ 2.240,42	Ensino Médio

Art. 2º São atribuições do Coordenador da Defesa Civil:

- I** - planejar, coordenar, executar e monitorar as ações de prevenção, mitigação, resposta e recuperação em situações de emergência e desastres no município;
- II** - promover a articulação entre os órgãos municipais, estaduais, federais e a sociedade civil para a implementação de políticas de defesa civil;
- III** - elaborar e revisar periodicamente o Plano Municipal de Defesa Civil;
- IV** - realizar campanhas educativas voltadas à prevenção de desastres;
- V** - coordenar equipes de voluntários e profissionais em ações de resposta a desastres;
- VI** - representar o município em eventos e fóruns relacionados à defesa civil;
- VII** - elaborar relatórios e prestar contas das ações de defesa civil ao Executivo e ao Legislativo Municipal.

Art. 3º São atribuições do Coordenador de Juventude e Turismo:

- I** - planejar, coordenar, executar, monitorar e assessorar o Prefeito Municipal na formulação, coordenação, execução e articulação de políticas e de diretrizes para a promoção da Juventude e Turismo;
- II** - coordenar, articular, promover e acompanhar a execução dos programas de cooperação com organismo nacionais e internacionais, públicos e privados voltados a implementação das Políticas de Juventude e Turismo;
- III** - coordenar e desenvolver estudos e pesquisas relativas à Juventude, objetivando subsidiar o planejamento de ação pública para este segmento no município, bem, como a busca da conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidades da Juventude e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Quinta-feira, 16 de janeiro de 2025

Ano X | Edição nº 1153

Página 16 de 19

Turismo;

IV - apoiar as atividades de promoção da Juventude nas várias instituições municipais;

V - orientar as ações Municipais para a captação de projetos e recursos junto às instituições públicas ou privadas, tendo como público alvo a Juventude e Turismo;

VI - promover a constituição do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a Juventude e Turismo, bem como participar administrativamente dele.

VII - estudar, analisar, elaborar, discutir, propor e aprovar planos, programas e projetos relativos à Juventude e Turismo no âmbito do Município;

VIII - estudar, analisar, elaborar, discutir, propor e aprovar a celebração de convênios e contratos com outros organismos públicos e privados, visando à elaboração de programas e projetos voltados para a juventude;

IX - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;

X - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;

XI - propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais;

XII - fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência quando solicitado, além de estimular sua participação nos organismos públicos e movimentos sociais;

XIII - acompanhar o Orçamento Participativo;

XIV - examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas a ações voltadas à área da Juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;

XV - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento.

XVI - convocar a Conferência Municipal de Juventude;

XVII - aprovar Regimento Interno e normas de funcionamento da Conferência Municipal de Juventude.

Art. 4º Os cargos criados por esta Lei ficam subordinados ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais - Lei nº 205/68, com os recolhimentos previdenciários ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 5º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro e respectiva declaração de que trata o artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, seguem nos anexos, os quais fazem parte integrante da presente Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Guaimbê, 16 de janeiro de 2025.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES

Prefeita do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei

Orgânica do Município.

1. WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA

Secretario Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.926/2025

"CONCEDE REVISÃO GERAL DOS SALÁRIOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL".

Márcia Helena Pereira Cabral Achilles, Prefeita do Município de Guaimbê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica concedida revisão geral dos salários aos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Guaimbê no importe de 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento), referente a inflação acumulada nos 12 (doze) meses, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Parágrafo Único. O referido reajuste aplicar-se-á, igualmente, aos servidores aposentados e pensionistas do Poder Legislativo do Município de Guaimbê.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Guaimbê, 16 de janeiro de 2025.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES

Prefeita do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA

Secretario Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1.916/2024

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.

Márcia Helena Pereira Cabral Achilles, Prefeita do Município de Guaimbê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através do Departamento de Contabilidade, autorizado a proceder à abertura de crédito adicional especial no valor e rubricas orçamentárias abaixo especificadas:

02 Executivo

02.03 DEPARTAMENTO DE SAÚDE



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Quinta-feira, 16 de janeiro de 2025

Ano X | Edição nº 1153

Página 17 de 19

020300 DEPARTAMENTO DE SAÚDE

10. Saúde

10.301 Atenção Básica

10.301.0021 Assistência Médica Ambulatorial

10.301.0021.2025.0000 Manutenção do Centro de Saúde

3.3.90.30.00 Material de Consumo R\$ 100.000,00

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica R\$ 50.000,00

Código de Aplicação:

801.026 EMENDA 2024.268.63095 - DANI ALONSO

Grupo: 02 Transferências e Convênios Estaduais Vinculados

Código: 05 Transferência Estadual Sistema Único de Saúde

Fonte de Recurso STN:

1.621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual (Exercício Corrente)

Art. 2º Ficam alterados aos anexos II e III, relativos às metas e programas governamentais do PPA - Plano Plurianual para os exercícios 2022/2025 - Lei Municipal nº 1.648, de 01 de julho de 2021, os anexos V e VI, da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 - Lei Municipal nº 1.826, de 21 de junho de 2023, bem como os anexos da LOA - Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024 - Lei Municipal nº 1853 de 06 de dezembro de 2023.

Art. 3º Os recursos para cobertura do crédito adicional especial autorizado pelo artigo 1º da presente Lei, correrão por conta do repasse de recursos financeiros efetuados pelo Governo Estadual por meio da Emenda n.º 2024.268.63095 - Deputada Dani Alonso, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 4º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro e respectiva declaração de que trata o artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, seguem nos anexos, os quais fazem parte integrante da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaimbê, 18 de dezembro de 2024.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES

Prefeita do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA

Secretario Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 254/2025.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE GUAIMBÊ (REFIS MUNICIPAL).”

Márcia Helena Pereira Cabral Achilles, Prefeita do Município de Guaimbê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Guaimbê (REFIS MUNICIPAL), com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários mobiliários e imobiliários e créditos não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2024, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensão ou não.

Parágrafo único. Considera-se valor total do crédito tributário previsto no caput deste artigo, o valor principal acrescido dos juros, multa de mora e atualização monetária.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS MUNICIPAL gozarão dos seguintes benefícios sobre a multa e juros de mora, incidentes sobre os créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2024:

I- desconto de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas para pagamento à vista;

II- desconto de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e multas para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

III- desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multas para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV- desconto de 30% (trinta por cento) do valor dos juros e multas para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

§ 1º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§ 2º O programa de incentivo fiscal para pagamento da dívida ativa municipal não alcança débitos relativos ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos - ITBI.

§ 3º A opção para pagamento dos créditos tributários à vista se dará no momento de celebração do parcelamento.

§ 4º A opção para pagamento dos créditos tributários à vista e parcelado se dará com a emissão de Documentos de Arrecadação Municipal - DAM até o dia 10 de setembro de 2025.

§ 5º Os benefícios previstos no caput deste artigo não abrangem a correção monetária prevista na legislação tributária municipal e os honorários advocatícios caso o débito esteja sendo cobrado judicialmente.

Art. 3º O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários referidos no artigo 1º, desta Lei.

§ 1º Os créditos tributários existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL, desde que a solicitação seja formalizada até o dia 10 de setembro de 2025.

§ 2º A consolidação abrangerá os créditos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, objeto do parcelamento, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora, aos juros moratórios e a atualização



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Quinta-feira, 16 de janeiro de 2025

Ano X | Edição nº 1153

Página 18 de 19

monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 4º Para fins do parcelamento de que trata esta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

§ 1º R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o sujeito passivo que seja pessoa física ou jurídica.

§ 2º O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável dos créditos tributários e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.

Art. 5º A opção pelo REFIS MUNICIPAL deverá ser formalizada até o dia 10 de setembro de 2025, mediante Termo de Acordo de Parcelamento - TAP.

Art. 6º Será excluído do REFIS MUNICIPAL, o inadimplente por 3 (três) parcelas consecutivas.

Parágrafo único. A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e consequente cobrança extrajudicial ou judicial.

Art. 7º Os créditos tributários objeto de parcelamento anterior poderá ser agraciados pelos benefícios fiscais previstos nesta Lei, mediante rescisão do Termo de Acordo de Parcelamento - TAP - formalmente solicitado pelo interessado.

§ 1º O constante do caput deste artigo também se aplica aos parcelamentos de créditos tributários, cuja dívida objeto da execução fiscal seja as parcelas do parcelamento, somente quanto aos acréscimos de mora devidos a partir do vencimento das referidas parcelas.

§ 2º Para a apuração do saldo remanescente do valor da dívida oriunda do parcelamento anterior, especificamente para o constante do caput deste artigo, deverá o Setor de Tributação efetuar uma recomposição da dívida.

Art. 8º Os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de adesão no REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei observarão os regulamentos aplicados aos parcelamentos vigentes, no que couber.

Art. 9º O contribuinte que optou por parcelamento deverá efetuar o pagamento da primeira parcela na data que aderir ao presente REFIS.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a expedir Decreto para regulamentar o REFIS MUNICIPAL e prorrogar o prazo de recolhimento constante no art. 2º da presente lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Guaimbê, 16 de janeiro de 2025.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES

Prefeita do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei

Orgânica do Município.

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA

Secretário Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 255/2025.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ.

Márcia Helena Pereira Cabral Achilles, Prefeita do Município de Guaimbê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Nos termos da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder revisão do salário base dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias do Município de Guaimbê, o qual passa a ser de R\$ 3.036 (três mil, trinta e seis reais).

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2025.

Guaimbê, 16 de janeiro de 2025.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES

Prefeita do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA

Secretário Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 256/2025.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL DOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ, CONFORME ESPECIFICA.

Márcia Helena Pereira Cabral Achilles, Prefeita do Município de Guaimbê, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Nos termos do art. 142 da Lei Complementar Municipal nº 230, de 20 de dezembro de 2021, o salário base dos integrantes do quadro do magistério do Município de Guaimbê, enquadrados no Nível 1 - Faixa I, passa a ser de R\$ 3.652,20 (três mil, seiscentos e cinquenta e dois



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.499, de 19 de agosto de 2015

Quinta-feira, 16 de janeiro de 2025

Ano X | Edição nº 1153

Página 19 de 19

reais e vinte centavos).

Parágrafo único. Em decorrência do novo piso salarial, o valor da hora aula passa a ser de R\$ 20,29 (vinte reais e vinte e nove centavos).

Art. 2º O reajuste salarial autorizado pelo “caput” deste artigo possui como fundamento a Portaria Interministerial MEC/MF nº 13, de 23 de dezembro de 2024.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2025.

Guaimbê, 16 de janeiro de 2025.

MARCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES

Prefeita do Município

Digitada e registrada no competente livro nesta secretaria, e publicada por afixação no átrio público desta Prefeitura, na data supra, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Município.

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA

Secretário Municipal

Executivo, na forma da lei.

WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA

Secretário Municipal

Portarias

PORTARIA Nº 3.327, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE O
APOSTILAMENTO DE TEMPO
DE SERVIÇO DA SERVIDORA
PÚBLICA MUNICIPAL VITORIA
LARISSA MARQUES DE
ALMEIDA.**

MÁRCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES,
Prefeita Municipal de Guaimbê, Estado de São Paulo,
usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
resolve.

Art. 1º Fica apostilado no prontuário da servidora pública municipal **VITORIA LARISSA MARQUES DE ALMEIDA**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Atendente, portadora do R.G nº 58.436.618-8, inscrita no CPF 460.046.138-00, **01 (um) ano e 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de contribuição**, referente ao tempo de serviço prestado junto ao município de Guaimbê - SP, na função de Monitor de Transporte Escolar.

Parágrafo único. O período apostilado decorre da Declaração expedida pelo Prefeitura Municipal de Guaimbê.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Guaimbê-SP, 16 de janeiro de 2024.

MÁRCIA HELENA PEREIRA CABRAL ACHILLES

Prefeita Municipal de Guaimbê

Digitada e registrada no competente livro na Secretaria Municipal, e afixada no átrio deste Poder



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: d7d1-ceb0-5a9d-f5ce-48



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Guaimbê (SP), Edição nº 1153, ano X, veiculado em 16 de janeiro de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por WAGNER MEDEIROS MARTINS GARCIA (CPF ***828268**) em 16/01/2025 às 16:58:44 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC Imprensa Oficial SP RFB G5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/d7d1-ceb0-5a9d-f5ce-48>